



Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura nas áreas da Informação Turística e do Turismo, para exercício de funções na Divisão de Juventude

ATA N.º 3

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 10h02, reuniu, por meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura nas áreas da Informação Turística e do Turismo, para exercício de funções na Divisão de Juventude, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de setembro de 2022, que recaiu sobre a proposta n.º 1019/2022 e publicado no Diário da República sob o Aviso n.º 11073/2023, 2.ª série, n.º 109 e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202306/0208, ambos de 06 de junho, encontrando-se presentes os seguintes membros:

Presidente: Sara Silva, Chefe da Divisão de Juventude.

1.º Vogal Efetivo: Lisa Correia, Técnica Superior da Divisão da Juventude;

2.º Vogal Efetivo: Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de audiência dos interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por "Portaria", e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos no presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que se pronunciaram duas candidatas quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a análise das alegações apresentadas.

3. A candidata **Carmen de Lurdes Freitas Mota Araújo** veio contestar a intenção de exclusão que lhe foi notificada e que teve por fundamento o não cumprimento do requisito habilitacional exigido para o presente procedimento concursal, arguindo, em suma, que é detentora de curso superior em Direção e Gestão Hoteleira, o qual assenta em três áreas de formação predominantes, com os códigos CNAEF 811, 812 e 345, conforme Despacho n.º 5758/2020, que promove a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Direção e Gestão Hoteleira, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 102, de 26 de maio, que anexou às suas alegações. Juntou, ainda, um e-mail do Senhor Professor Pedro Moita, docente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, que corrobora a sobredita informação.

Pese embora, a estrutura curricular da licenciatura em apreço se alicerce principalmente nas áreas científicas da Hotelaria e Restauração (CNAEF 811), do Turismo e do Lazer (CNAEF 812), da Gestão



e Administração (CNAEF 345), tal como resulta do enunciado despacho, de facto, a sua área de formação predominante é a Hotelaria e Restauração. Tal como se encontra disposto no ponto IV – Classificação das áreas de educação e formação do anexo à Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, *"é o conteúdo principal de um programa, ou um conjunto de programas de formação, que condiciona a sua afectação a uma determinada área de educação e formação."* (itálico nosso)

Ora, tendo por base o sobredito e de acordo com a informação publicada na página eletrónica da Direção-Geral do Ensino Superior, esta licenciatura reconduz-se à área CNAEF 811 Hotelaria e Restauração. Considerando que o presente procedimento concursal tem especificamente por destinatários candidatos detentores de curso superior que confira o grau de licenciatura nas áreas da Informação Turística e do Turismo (CNAEF 812), e não se enquadrando a licenciatura da candidata nesta área de educação e formação, por não se verificar o preenchimento do requisito habilitacional vertido no ponto 3 do Aviso n.º 11073/2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109 e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202306/0208, o Júri deliberou unanimemente a exclusão da identificada candidata.

4. A candidata **Esméria da Conceição Sobral Campos**, também notificada da intenção de exclusão pelo mesmo fundamento da candidata anterior, veio arguir que é detentora do Curso Superior de Turismo, que concluiu em 1997, enquanto bacharelato, nos termos do Despacho n.º 126/MEC/86, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 28 de junho, cujo plano de estudos foi, entretanto, alterado pela Portaria n.º 325/93, publicada no Diário da República, 1ª série B, n.º 66, de 19 de março, curso esse que, de acordo com o respetivo entendimento, confere o grau/nível de licenciatura nas áreas da Informação Turística e do Turismo (CNAEF 812), tendo por base a correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação vertidos no Anexo III da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho.

Portanto, a questão que, nesta sede, se coloca é a de se aferir se a equiparação do bacharelato à licenciatura em termos de nível de qualificação (nível 6) prevista na enunciada portaria é fator legitimador da sua admissão a este procedimento concursal.

A Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que procedeu, designadamente, à segunda alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), promoveu a extinção do grau de bacharel, passando o ensino superior a contemplar a existência de, apenas, três graus académicos, a saber: licenciado, mestre e doutor.

Por seu turno, a Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais estabeleceu a correspondência entre bacharelato e licenciatura, colocando-os no nível de qualificação 6.

Em matéria de procedimentos concursais, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, a regra é que apenas pode ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o



procedimento é publicitado, determinando-se, todavia, que excecionalmente no aviso de publicitação do procedimento pode prever-se a possibilidade de admissão da candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação (cfr. n.º 2 do enunciado artigo).

O artigo 86.º do mesmo diploma, que fixa os graus de complexidade funcional, determina na alínea c) do seu n.º 1 que quando para uma carreira é exigida a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta carreira é conferido o grau de 3 de complexidade funcional.

Nestes termos, destinando-se o presente procedimento à ocupação imediata de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais, da carreira e categoria de técnico superior à qual corresponde, portanto, o grau 3 de complexidade funcional, seria requisito habilitacional a titularidade de licenciatura na área de formação requerida.

Não sendo pacífica esta questão da equiparação do bacharelato à licenciatura, para efeitos de admissão de candidatura a procedimentos concursais, levantaram-se já algumas vezes no sentido de se procurar clarificar a equivalência entre os antigos bacharelatos e as licenciaturas pós-Bolonha para fins profissionais, destacando-se, neste âmbito, o Projeto de Resolução n.º 1112/XIV/2.º (CDS_PP) de 15/03/2021 e uma proposta apresentada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Tal como se encontra relatado no sobredito projeto de resolução, o Grupo Parlamentar do CDS suscitou, num primeiro momento, junto do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) a seguinte questão:

"Tendo em vista a equidade relativamente aos detentores do grau de bacharel, tenciona diligenciar no sentido de que seja dada, para fins profissionais – como seja a candidatura a concursos públicos – equiparação de licenciado aos titulares dos antigos bacharelatos com formação de três ou de quatro anos?"

A resposta veiculada não se mostrou particularmente esclarecedora, face às limitações inerentes ao quadro de competências daquela área governativa.

Com efeito, conforme se transcreve: *"Em referência à pergunta parlamentar mencionada em epígrafe, encarrega-me o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de transmitir a V. Exa. que, a Portaria n. Q 782/2009, de 23 de julho, regula o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais. O respetivo anexo III estabelece, respetivamente, a correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação.*

No âmbito da correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, para efeitos de referência ao quadro europeu de qualificações, a supramencionada portaria já fez corresponder o bacharelato, ciclo de estudos existente até à data da implementação do Processo de Bolonha, e as licenciaturas, no mesmo nível de qualificação.

O grau de bacharel (que não surge no quadro do atual regime) mantém plenamente a sua validade enquanto grau académico que era atribuído no regime jurídico anterior.

Porém, as definições das habilitações mínimas para concursos de ingresso na administração pública não se enquadram no âmbito de competências da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior.”(itálico nosso).

Perante esta declaração de incompetência material, o Grupo Parlamentar do CDS dirigiu idêntico pedido de esclarecimentos à Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, o qual mereceu a seguinte resposta, também ela, pouco elucidativa:

“No que respeita à questão apresentada, e com base no previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, cumpre referir que a carreira de técnico superior corresponde ao grau de complexidade três, exigindo-se assim, em matéria de recrutamento para posto de trabalho neste âmbito, a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta. No entanto, em casos excecionais, pode ser prevista, na publicitação do procedimento concursal, a possibilidade de candidatura de quem, não dispondo da habilitação exigida, considere ter a formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.

Por seu turno, o Estatuto do Pessoal Dirigente, na sua redação atual, prevê, no âmbito do recrutamento dos cargos de direção superior e especificamente em matéria de habilitações exigidas, que os titulares dos cargos de direção superior são recrutados de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há, pelo menos, 10 ou oito anos, consoante se trate de cargos de direção superior de 1.º ou de 2.º grau. Já no que se refere aos titulares dos cargos de direção intermédia, o recrutamento é feito entre trabalhadores que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou 2 categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respetivamente.

Ora, considerando, por um lado, o conteúdo funcional da carreira de técnico superior e, por outro, as competências atribuídas aos titulares dos cargos de direção superior e intermédia, bem como a complexidade e exigência das funções em apreço, entende-se que as referidas disposições mantêm o seu fundamento e sentido, sem prejuízo de discussão sobre eventuais alterações legislativas que se possam equacionar no contexto dos mecanismos de correspondência ou conversão automática dos graus académicos no âmbito dos cursos pré e pós-Bolonha, da competência do MCTES, caso as mesmas venham a ter impacto nos procedimentos concursais na Administração Pública.”

(itálico nosso)

Considerando que ambas as respostas não permitiram esclarecer cabalmente esta questão, o Grupo Parlamentar do CDS, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, propôs que a Assembleia da República recomendasse ao Governo que clarifique se, para fins profissionais – como seja a candidatura a concursos públicos –, estão os detentores dos antigos bacharelatos equiparados aos detentores de licenciatura pós-Bolonha.

Ainda a propósito da temática das equivalências dos cursos pré-Bolonha no atual quadro jurídico, nas suas FAQs disponíveis na respetiva página eletrónica em <https://dges.gov.pt/pt/faq/equiparacoes-e-equivalencias-de-cursos-antigos>, , a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) esclarece que:

"Com a implementação do regime jurídico decorrente do Processo de Bolonha, não foi previsto qualquer mecanismo de correspondência ou conversão automática dos graus anteriores e posteriores, não tendo a Direção-Geral do Ensino Superior nem qualquer outro órgão da tutela competência para atribuir equivalências. Os graus de licenciado, mestre e doutor têm a mesma validade independentemente da altura em que foram obtidos, mantendo o grau de bacharel (que não surge no quadro do atual regime) a sua validade enquanto grau que era atribuído no regime jurídico anterior.

Da mesma forma, não existe nenhum mecanismo geral de equivalência de habilitações antigas não superiores para as atuais habilitações superiores."

Por força dos atrás enunciados dispositivos legais, que alicerçam as respostas de ambos os Ministérios, conjugados com o esclarecimento formulado pela DGES, mas sem ajuizar a bondade do entendimento, é este Júri do parecer que presentemente inexistente fundamento no quadro legal vigente que legitime a equiparação do grau de bacharel a licenciado, para efeitos de admissão da candidata em apreço ao presente procedimento concursal, pelo que foi unanimemente deliberada a manutenção da decisão de exclusão da mesma.

5. Inexistindo quaisquer alterações a assinalar às listas provisoriamente elaboradas de candidatos excluídos e admitidos, o Júri decidiu convertê-las em definitivas, reproduzindo-as, para tanto, respetivamente nos anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta ata.

6. Em momento subsequente, o Júri analisou as candidaturas admitidas com o intuito de aferir se algum dos candidatos se encontra (comprovadamente) a cumprir ou a executar a atribuição, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho concursado, devendo, por conseguinte, ser submetido aos métodos de seleção obrigatórios, "Avaliação Curricular" e "Entrevista de Avaliação de Competências", não tendo feito uso da prerrogativa que lhe assiste de afastar, por meio de declaração escrita, a aplicação dos indicados métodos de seleção, tal como resulta do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

7. Não se tendo apurado a existência de candidatos nas sobreditas circunstâncias, o Júri deliberou, por último, submeter a totalidade dos candidatos admitidos ao método de seleção "Prova de Conhecimentos", cfr. preceituado na alínea a) do n.º 1 do art. 36.º da LTFP e da alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º da Portaria, os quais serão, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 6.º do mesmo diploma, oportunamente notificados para a respetiva realização, sendo que a mesma terá lugar em dia e hora a definir em momento subsequente e a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 12h45, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Assinado por: **SARA ALEXANDRA DUARTE RAMOS
LIMA DA SILVA**
Num. de Identificação: 11456544
Data: 2023.10.11 13:11:45+01'00'



Presidente

Assinado por: **LISA PRISCILA DE SOUSA
CORREIA**
Num. de Identificação: 11220781
Data: 2023.10.11 13:58:56+01'00'



1.º Vogal Efetivo

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vera Trindade', written over a horizontal line.

2.º Vogal Efetivo